



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441967**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030512-75.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLEY JOHNATTAN DE GOIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**FARTO SALLES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.002

AGRAVO DE EXECUÇÃO n° 0030512-75.2024.8.26.0114 (processo digital)

Comarca: Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais

Execução n°. 0006308-46.2020.8.26.0521 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ALLEY JOHNATTAN DE GOIS

***AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. Decreto Presidencial n°. 11.846/2023. Recurso da Justiça Pública diante do deferimento da benesse nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do ato de indulgência. Condenação por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima. Vedação expressa à comutação diante de crime impeditivo, conforme artigo 1º, I, da norma quanto ao delito de natureza hedionda anterior à publicação do Decreto. Decisão cassada. Recurso provido.***

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão a fls. 18/21, que concedeu indulto pleno ao sentenciado, nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n° 11.846/2023, declarando extinta a punibilidade relativa à pena carcerária a ele imposta. Sustenta a Justiça Pública que o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo não enseja indulto ou comutação, conforme artigo 1º, inciso I, do ato de indulgência, ainda que à época não fosse a conduta considerada hedionda. Pede, pois, a reforma da decisão, com a revogação do indulto concedido (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 44/48), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 51),

manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do reclamo (fls. 65/67).

**É o relatório.**

O recurso deve vingar, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com efeito, ALLEY JOHNATTAN DE GOIS foi condenado a cumprir pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de crimes previstos nos artigos 157 § 2º, inciso II, Parte A, inciso I (duas vezes), combinado com o artigo 70, "caput", do Código Penal, com término da expiação a ocorrer somente em 03 de junho de 2.027 (cf. cálculo de pena a fls. 11/12).

No caso, o agravado cumpre pena por roubo ocorrido em 06-09-2019 e, em que pese ser considerado crime "comum" à época dos fatos, patente que o delito circunstanciado pelo emprego de arma de fogo acabou incluído no rol de infrações penais hediondas pela Lei n. 13.964/2019, devendo a peculiaridade ser sopesada para fins de avaliação dos requisitos inerentes à comutação ou indulto à época do Decreto Presidencial nº. 11.846/2023.

Nesse tom, a decisão questionada se baseou na data do cometimento do delito, desprezando o fato de a hediondez já estar configurada quando da vigência do Decreto sob análise.

A propósito, dispõe o artigo 1º, inciso I, da norma de indulgência, que *"O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)"*, daí porque incabíveis os benefícios, sem se verificar o requisito objetivo.

Moderno precedente deste E. Tribunal Estadual não destoa, *in verbis*: **"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTACÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA**

*NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime (TJSP, Agravo de Execução Penal 0018473-46.2024.8.26.0114, Relator Desembargador MARCOS ZILLI, julgado **01-06-2024**, grifei e destaquei).*

Outro aresto desta Corte Estadual reforça o óbvio, *litteris*: “Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada

*em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. (...)” (TJSP, Agravo em execução nº. 0007176-60.2024.8.26.0496, Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, **julgado 28-10-2024** - grifei)*

Moderno julgado da **SUPREMA CORTE** norteia a lógica percepção, ressaltando-se que o “... entendimento guarda consonância com a orientação sufragada neste Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. (...) 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117.938, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ e de 13/2/2014)” (STF, AgReg no HC248.662/SP, trecho do voto do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJe **09-10-2024** — grifei e destaquei).

Em igual sentir, nupérrimo julgado do Superior Tribunal de Justiça dando conta de que, “Conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, 'a proibição da concessão do indulto para os autores de crime de roubo

majorado pelo emprego de arma de fogo, **reclassificados como hediondos por lei posterior, permanece em consonância com a Constituição**, garantindo tanto a segurança jurídica quanto à proteção da ordem pública e o cumprimento dos objetivos da política criminal, razão pela qual não há constrangimento ilegal em se ter por base a data da edição do decreto presidencial para a aferição da natureza do crime” (STJ, HC940424/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Decisão Monocrática, DJE **04-10-2024** - sem grifo e destaque no original).

Igualmente, “Destaque-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que 'a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.' (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011)” (STJ, HC966.460/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Decisão Monocrática, DJEN **12-12-2024**- grifou-se).

Destarte, revoga-se a decisão recorrida, porquanto não preenchidos os requisitos relativos ao indulto, consoante disposições do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 18/21, restabelecendo as penas erroneamente “perdoadas”.

Comunique-se.

**FARTO SALLES**

**Relator**

(Assinatura Eletrônica)